



## **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS**

**- PIDSEC -**

Em razão da natureza de resolução da DUDH, discutia-se a capacidade normativa e, principalmente, vinculativa da Declaração. Em razão disso, os países membros da ONU entenderam que seria importante a edição de dois documentos internacionais, sob a forma de tratado.

Nesse contexto, no ano de 1966 foram editados dois tratados internacionais, um sobre ***direitos liberais***, conhecido como o **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**, e outro sobre ***direitos sociais***, denominado de **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**. A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem **aplicação imediata**, ao passo que o segundo deve ser **aplicado progressivamente** de acordo com as possibilidades de cada nação.

Hoje trouxemos, de forma esquematizada e sistematizada, o segundo desses documentos. Adicionalmente ao Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, foi editado um protocolo facultativo, que integra esse arquivo. Esse protocolo tratou do sistema de petições, do procedimento das investigações e da possibilidade de adoção de medidas provisionais (cautelares).

Ressalte-se esse material é **instrumento auxiliar** de estudos para os nossos cursos de Direitos Humanos, que podem ser encontrados no link abaixo:



### **CURSOS DE DIREITOS HUMANOS**

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/direitos-humanos-64/>

Quem quiser nos acompanhar nas redes sociais, será muito bem-vindo. Com frequência disponibilizamos informações relativas a concursos, provas comentadas, sugestões de recurso etc.



### **FACEBOOK**

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



### **PERISCOPE**

[@rtorques](https://www.periscope.tv/@rtorques)



YOUTUBE

<https://www.youtube.com/c/RicardoStrapassonTorques>



E-MAIL

[rst.estrategia@gmail.com](mailto:rst.estrategia@gmail.com)

Bons estudos a todos!

**Prof. Ricardo Torques**

## Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais

### Preâmbulo

Vejam os o início do PIDSEC:

*os Estados Partes do presente pacto,*

*Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,***

*Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,*

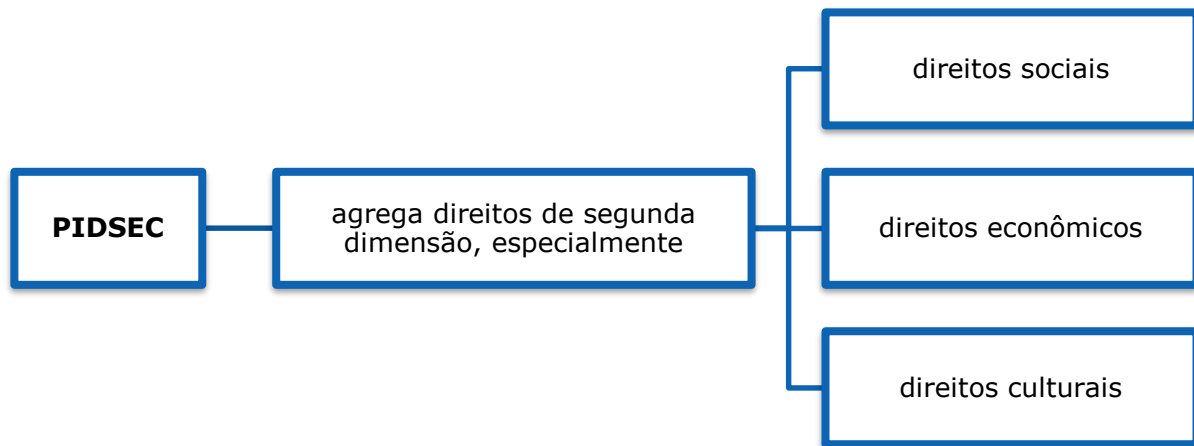
*Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, **o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,***

*Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,*

*Compreendendo que o indivíduo por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,*

*Acordam o seguinte:*

O preâmbulo enuncia o cerne do PIDSEC, que são os direitos humanos de segunda dimensão, explicitados pela tríade: direitos sociais, econômicos e culturais.



## Parte I

### Direito à autodeterminação

A emancipação política dos povos é expressamente assegurada no primeiro dispositivo do PIDSEC.

#### **Artigo 1º**

1. Todos os povos têm **direito à autodeterminação**. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos **podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais**, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados partes do presente pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das nações unidas.

## Parte II

### Progressividade e aplicação de recursos na medida do possível

O art. 2º destaca uma característica peculiar dos direitos previstos no PIDSEC em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a **implementação progressiva, de acordo com os recursos de que dispõe Estado**.

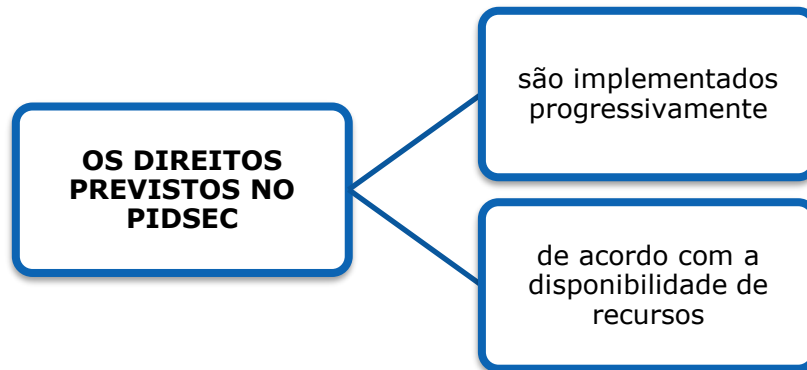
#### **ARTIGO 2º**

1. Cada Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a adotar medidas**, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente**, por todos os meios apropriados, **o pleno exercício e dos direitos** reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa.
2. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a **garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo,

*língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.*

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Assim:



## Igualdade entre homens e mulheres

O art. 3º destaca a igualdade de direitos entre homens e mulheres em relação aos direitos humanos de segunda dimensão positivados no Pacto:

### **ARTIGO 3º**

*Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a **homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais** enunciados no presente pacto.*

O art. 4º exige que os Estado partes do PIDSEC somente deixem de aplicar as regras aqui prescritas em razão de limitações legalmente estabelecidas e desde que sejam compatíveis com a natureza dos direitos assegurados.

### **ARTIGO 4º**

*Os Estados partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.*

O art. 5º estabelece regras interpretativas:

### **ARTIGO 5º**

1. **NENHUMA disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por **objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele prevista.****

2. **Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer País em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.**

Memorize:

**1ª REGRA:** não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado.

**2ª REGRA:** a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

## Parte III

Na Parte III do Pacto temos a enunciação e direitos de segunda dimensão assegurados.

### Direito ao trabalho digno

Esse direito vem expressamente enunciado no art. 6º:

#### **ARTIGO 6º**

1. *Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o **direito ao trabalho**, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito.*

2. *As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito **deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo** em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.*

O art. 7º estabelece um rol de direitos trabalhistas que, se assegurados, realizam o conceito de trabalho digno. Vejamos:

#### **ARTIGO 7**

*Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:*

a) uma **remuneração** que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) um **salário eqüitativo** e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual;

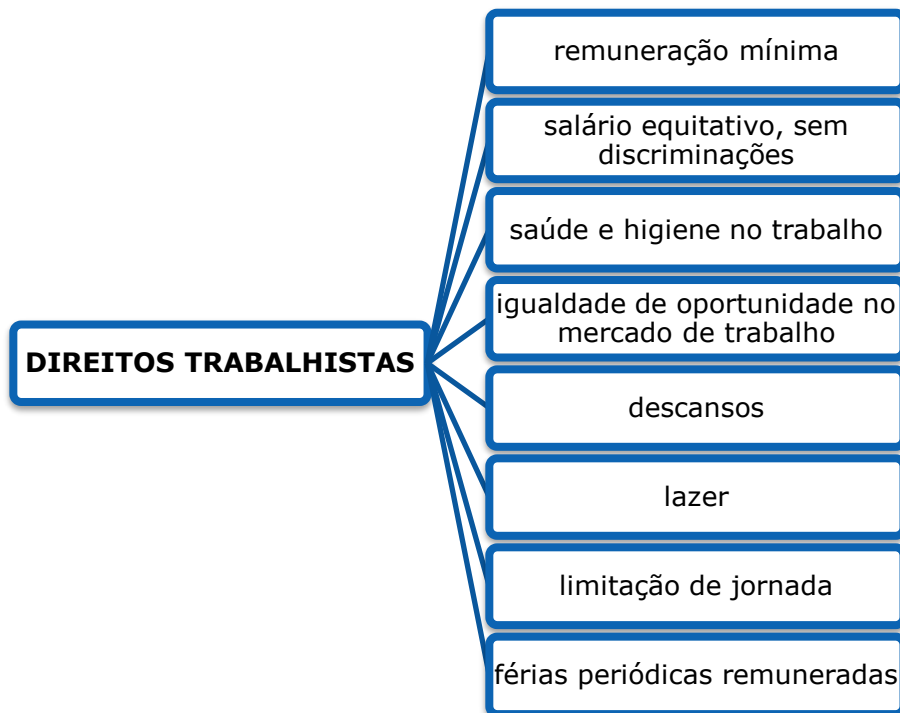
ii) uma **existência decente para eles e suas famílias**, em conformidade com as disposições do presente Pacto.

b) a **segurança e a higiene no trabalho;**

c) **igual oportunidade para todos** de serem promovidos, em seu trabalho, á categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) o **descanso**, o **lazer**, a **limitação razoável das horas** de trabalho e **férias periódicas remuneradas.**

Sistematiza-se o dispositivo acima do seguinte modo:



O art. 8º enuncia normas de direito coletivo, especialmente quanto à liberdade de formação de sindicatos e de filiação.

#### **ARTIGO 8º**

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a garantir:

a) o **direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato** de sua escolha, sujeitando-se unicamente à organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) o **direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito desta de formar organizações sindicais internacionais** ou de filiar-se às mesmas;

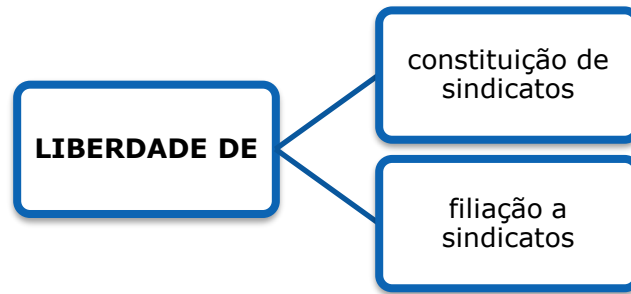
c) o **direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades**, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) o **direito de greve**, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo **não impedirá que se submeta a restrições legais** o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venha a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Portanto:



Ainda em relação aos sindicatos, destaca-se:

- possibilidade de organização em federações e confederações;
- exercício do direito de greve segundo a legislação interna de cada país; e
- permitir que órgãos militares, políticos e da administração pública organizem-se em sindicatos para a defesa da categoria.

## Direito à seguridade social

O art. 9º do PIDESC reconhece o direito de toda pessoa à previdência social:

### **ARTIGO 9º**

*Os Estados Partes no presente Pacto **reconhecem o direito de todas as pessoas à seguridade social**, incluindo os seguros sociais.*

## Direitos de família

O art. 10 trata:

- proteção especial à instituição família e ao casamento;
- proteção específica durante a gravidez e após o parto; e
- proteção diferenciada para crianças e adolescentes.

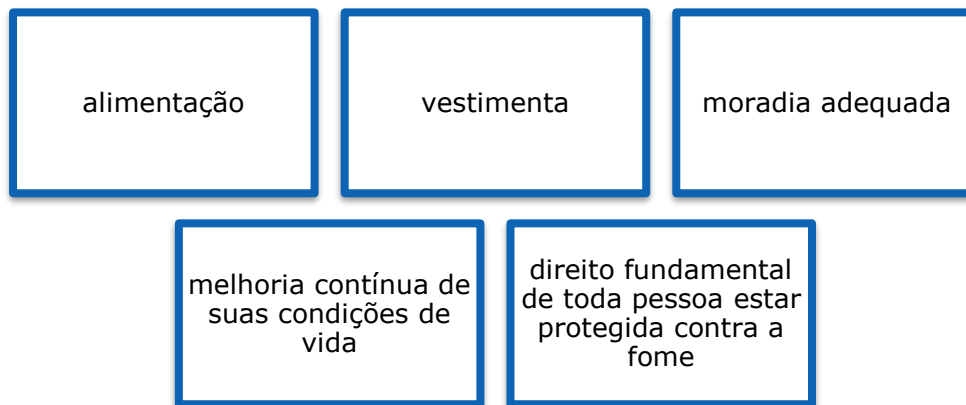
Vejam os:

### **ARTIGO 10**

*Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:*

- 1. **Deve-se conceder à família**, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, **a mais ampla proteção e assistência** possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com livre consentimento dos futuros cônjuges.*
- 2. Deve-se conceder **proteção às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto**. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalhem licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.*
- 3. Devem-se adotar **medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes**, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social e o emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.*

O art. 11 enuncia que o Estado deve prover um mínimo a fim de garantir:



Vejamos a literalidade do dispositivo:

#### **ARTIGO 11**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

#### **Direito à saúde**

Por se tratar de direito de cunho prestativo, o direito à saúde exige postura ativa do Estado, principal responsável para a garantia desse direito humano. Confira:

#### **ARTIGO 12**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental**.

2. As **medidas** que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;

b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.



## Direito à educação

São três níveis estabelecidos, conforme esquema abaixo:

<b>INSTRUÇÃO BÁSICA</b>	• Deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
<b>INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA</b>	• Deve ser generalizada e, por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.
<b>INSTRUÇÃO SUPERIOR</b>	• Por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.

Vejam os art. 13:

### **ARTIGO 13**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa à educação**. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados partes do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) a **educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos**;

b) a **educação secundária** em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, **deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos**, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) a **educação de nível superior** deverá igualmente tornar-se **acessível a todos**, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) dever-se-á **fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base** para aquelas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) será preciso **prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino**, implementar-se um sistema de bolsas estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais** - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que seja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino,

*desde que respeitados os princípios enunciados no § 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.*

O art. 14 estabelece que se a educação primária não for obrigatória dentro do Estado parte, ele deverá instituído no prazo de dois anos:

#### **ARTIGO 14**

*Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda **não tenha garantido** em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a **obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária**, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um PRAZO DE DOIS ANOS, um plano de ação detalhados destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.*

## Direitos culturais

Em relação aos direitos culturais, vejamos o art. 15:

#### **ARTIGO 15**

1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem** a cada indivíduo o direito de:

- a) **participar da vida cultural;**
- b) **desfrutar o progresso científico** e suas aplicações;
- c) **beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística** de que seja autor.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.**

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

## Parte IV

Quanto aos mecanismos de fiscalização, disciplinados entre os arts. 16 a 25, o PIDSC estabelece o mecanismo de relatórios.

No texto ordinário do PIDESC, diferentemente do PIDCP, não há Comitê específico, competindo ao Conselho Econômico e Social da ONU avaliar os referidos relatórios. Em razão disso, foi editado o Protocolo Facultativo ao PIDESC, que criou o Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que analisaremos adiante.

#### **ARTIGO 16**

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, **relatórios** sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto;

b) o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

**ARTIGO 17**

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios **poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações** previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

**ARTIGO 18**

Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

**ARTIGO 19**

Conselho Econômico e social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

**ARTIGO 20**

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

**ARTIGO 21**

Conselho Econômico e social poderá apresentar ocasionalmente à Assembleia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

**ARTIGO 22**

Conselho Econômico e Social Poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que se possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada um adentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de

medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

**ARTIGO 23**

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que **as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.**

**ARTIGO 24**

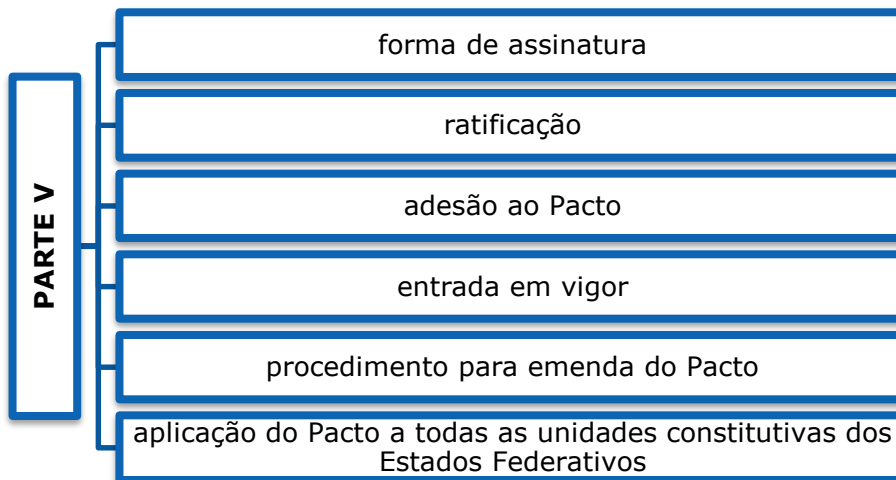
Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

**ARTIGO 25**

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar pela e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

## Parte V

São albergados os seguintes assuntos:



**ARTIGO 26**

1. O presente Pacto está **aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justice, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte do Presente Pacto.**
2. O presente Pacto **está sujeito à ratificação.** Os instrumentos de ratificação serão **depositados junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está **aberto à adesão de qualquer dos Estados** mencionados no § 1º do presente artigo.
4. Far-se-à a **adesão mediante depósito** do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **ARTIGO 27**

1. O presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito**, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do TRIGÉSIMO-QUINTO instrumento de ratificação ou adesão**.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito**, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **ARTIGO 28**

Aplicar-se-á as disposições do, presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas unidades constitutivas dos Estados federativos.

#### **ARTIGO 29**

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá **propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral **comunicará todas as propostas de emendas aos Estados Partes** do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. **Se pelo menos UM TERÇO dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência** sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer **emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia-Geral** das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando **aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas** e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

#### **ARTIGO 30**

Independentemente das notificações prevista no § 5º do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no § 1º do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;

b) a data de entrada em vigor do pacto, nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

#### **ARTIGO 31**

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

*Em fé quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano mil novecentos e sessenta e seis.*

Na sequência trazemos a íntegra do Protocolo Facultativo ao PIDSEC.

## Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais

Para finalizar o estudo teórico da aula de, resta o estudo do Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recentemente aprovado (2008), ainda não ratificado pelo Brasil.

O referido Protocolo vem no sentido de auxiliar a implementação dos direitos assegurados no PIDESC, prevendo:

- O sistema de petições;
- O procedimento de investigação; e
- As medidas provisionais (cautelares).

### **Preâmbulo**

*Os Estados Partes no presente Protocolo,*

*Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo;*

*Recordando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos os indivíduos têm direito a todos os direitos e liberdades proclamados naquela Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;*

*Relembrando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos reconhecem que o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis, culturais, Econômicos, políticos e sociais;*

*Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,*

*Relembrando que cada Estado Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante designado como o Pacto) se compromete a agir, quer através do seu próprio esforço, quer através da assistência e da cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas;*

*Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto e a aplicação das suas disposições, conviria **habilitar o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (doravante denominado o Comitê) **para desempenhar as funções previstas no presente Protocolo;***

*acordaram no seguinte:*

**Artigo 1.º** - Competência do Comitê para receber e apreciar comunicações

1. Um Estado Parte no Pacto que se torne parte no presente Protocolo **reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações** nos termos previstos nas disposições do presente Protocolo.

2. O Comitê **não deverá receber nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.**

**Artigo 2.º** - Comunicações

As comunicações **podem ser submetidas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos**, sob a jurisdição de um Estado Parte, que aleguem serem **vítimas de uma violação**, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos Econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto. Sempre que uma comunicação seja submetida em representação de indivíduos ou grupos de indivíduos, **é necessário o seu consentimento, a menos que o autor consiga justificar a razão que o leva a agir em sua representação sem o referido consentimento.**

**Artigo 3.º - Admissibilidade**

1. O Comitê **só deverá apreciar uma comunicação após se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram esgotados.** Esta regra não se aplica se os referidos recursos excederem prazos razoáveis.

2. O Comitê deverá declarar uma **comunicação inadmissível quando:**

a) Não for submetida no prazo de um ano após o esgotamento das vias de recurso internas, EXCETO nos casos em que o autor possa demonstrar que não foi possível submeter a comunicação dentro desse prazo;

b) Os fatos que constituam o objeto da comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, SALVO se tais fatos persistiram após tal data;

c) A mesma questão já tenha sido apreciada pelo Comitê ou tenha sido ou esteja a ser examinada no âmbito de outro processo internacional de investigação ou de resolução de litígios;

d) A comunicação for incompatível com as disposições do Pacto;

e) A comunicação seja manifestamente infundada, insuficientemente fundamentada ou exclusivamente baseada em notícias divulgadas pelos meios de comunicação;

f) A comunicação constitua um abuso do direito de submeter uma comunicação; ou quando

g) A comunicação seja anônima ou não seja apresentada por escrito.

**Artigo 4.º - Comunicações que não revelem uma desvantagem evidente**

O Comitê **pode, se necessário, recusar a apreciação** de uma comunicação quando esta **não demonstrar que o autor sofreu uma desvantagem evidente, EXCETO se o Comitê considerar que a comunicação suscita uma questão grave de relevância geral.**

**Artigo 5.º - Providências cautelares**

1. A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o fundo da questão, o Comitê pode transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as providências cautelares que se mostrem necessárias, em circunstâncias excepcionais, para evitar eventuais danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. O fato do Comitê exercer as faculdades previstas no n.º 1 do presente artigo, **não** implica qualquer juízo favorável sobre a admissibilidade ou o fundo da questão objeto da comunicação.

**Artigo 6.º - Transmissão da comunicação**

1. **SALVO se o Comitê rejeitar oficiosamente uma comunicação, todas as comunicações apresentadas ao Comitê ao abrigo do presente Protocolo deverão ser por ele confidencialmente comunicadas ao Estado Parte em causa.**

2 - **No prazo de SEIS MESES, o Estado Parte receptor deverá submeter, por escrito, ao Comitê, as explicações ou declarações** que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas adotadas pelo Estado Parte para remediar a situação.

**Artigo 7.º - Resolução amigável**

1. O Comitê deverá **oferecer os seus bons ofícios às partes interessadas a fim de que se chegue a uma resolução amigável** do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto.

2 - Um **acordo que seja alcançado** ao abrigo de uma resolução amigável determina a **interrupção da análise da comunicação** ao abrigo do presente Protocolo.

**Artigo 8.º - Apreciação das comunicações**

1. O **Comitê deverá apreciar as comunicações recebidas** ao abrigo do artigo 2.º do presente Protocolo à luz de toda a documentação que lhe tenha sido submetida, desde que tal documentação seja transmitida às partes interessadas.

2 - O Comitê deverá apreciar as comunicações ao abrigo do presente Protocolo **em sessões à porta fechada**.

3 - Quando apreciar uma comunicação ao abrigo do presente Protocolo, o Comitê **pode consultar, conforme apropriado, a documentação relevante emanada de outros órgãos**, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos das Nações Unidas, e de outras organizações internacionais, incluindo sistemas regionais de direitos humanos, bem como quaisquer observações ou comentários formulados pelo Estado Parte interessado.

4 - Ao apreciar as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo, **o Comitê deverá considerar a razoabilidade das medidas tomadas** pelo Estado Parte em conformidade com a Parte II do Pacto. Ao fazê-lo, o Comitê deverá ter em consideração que o Estado Parte pode adotar uma série de possíveis medidas políticas para a realização dos direitos previstos no Protocolo.

**Artigo 9.º - Seguimento das constatações do Comitê**

1. **Após a apreciação** de uma comunicação, **o Comitê deverá transmitir a sua constatação** sobre a mesma, **em conjunto com as suas recomendações**, se for o caso, **às partes interessadas**.

2 - O Estado Parte deverá ter devidamente em conta as constatações do Comitê, em conjunto com as suas recomendações, se for caso disso, e **deverá submeter ao Comitê, no prazo de SEIS MESES, uma resposta escrita, incluindo informação sobre quaisquer medidas tomadas à luz das constatações e recomendações do Comitê.**

3 - O Comitê pode convidar o Estado Parte a submeter informação adicional sobre quaisquer medidas adotadas pelo Estado Parte em resposta às suas constatações ou recomendações, se for caso disso, incluindo nos relatórios a apresentar subsequentemente pelo Estado Parte ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, conforme o Comitê considere apropriado.

**Artigo 10.º - Comunicações interestaduais**

1. Um **Estado Parte** no presente Protocolo **pode, a qualquer momento, declarar ao abrigo do presente artigo que reconhece a competência do Comitê** para receber e apreciar comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto. As comunicações ao abrigo do presente artigo **só podem ser recebidas e apreciadas se submetidas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração** reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comitê. Este não aprecia quaisquer comunicações de um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplica-se o seguinte procedimento:

a) Se um **Estado Parte no presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto**, pode, através de **comunicação escrita, levar a questão à atenção desse Estado Parte**. O Estado Parte pode também informar o Comitê de tal questão. No **prazo de TRÊS MESES após a recepção** da comunicação, **o Estado destinatário deverá apresentar ao Estado**



**emissor da comunicação uma explicação, ou qualquer outro comentário escrito** esclarecendo o assunto, os quais deverão incluir, na medida do possível e desde que seja pertinente, referência aos procedimentos e vias de recurso internas utilizadas, pendentes ou disponíveis sobre a matéria;

b) Se o **assunto não for resolvido** de forma satisfatória para ambos os Estados Partes interessados **num prazo de SEIS MESES após a recepção da comunicação inicial** por parte do Estado destinatário, qualquer um dos Estados pode submeter a questão ao Comitê, mediante notificação ao Comitê e ao outro Estado;

c) O **Comitê só pode apreciar uma questão que lhe tenha sido submetida depois de se ter certificado de que todos os recursos nacionais disponíveis na matéria foram invocados e esgotados**. Tal não é a regra quando a aplicação dos recursos exceder os prazos razoáveis;

d) Sem prejuízo das disposições da alínea c) do presente número, **o Comitê deverá colocar à disposição dos Estados Partes interessados os seus bons ofícios, a fim de que se alcance uma resolução amigável** do litígio, com base no respeito pelas obrigações consagradas no Pacto;

e) O Comitê **deverá realizar reuniões à porta fechada** quando apreciar as comunicações ao abrigo do presente artigo;

f) Em qualquer questão que lhe seja reportada em conformidade com a alínea b) do presente número, **o Comitê pode solicitar aos Estados Partes interessados**, referidos na alínea b), **que lhe deem toda a informação relevante;**

g) **Os Estados Partes** interessados, referidos na alínea b) do presente número, têm o **direito a ser representados** quando o assunto estiver a ser analisado pelo Comitê e a fazer qualquer submissão oralmente e ou por escrito;

h) O **Comitê deverá**, com toda a celeridade devida, após a data de recepção da notificação prevista na alínea b) do presente número, **submeter um relatório**, nos seguintes **termos**:

i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê deverá limitar o seu relatório a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

ii) Se não for alcançada uma solução dentro dos termos da alínea d), o Comitê deverá, no seu relatório, enunciar os fatos relevantes que digam respeito ao litígio entre os Estados Partes interessados. As observações escritas e as atas das exposições orais feitas pelos Estados Partes interessados deverão ser anexas ao relatório. O Comitê também pode comunicar apenas aos Estados Partes interessados quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para o litígio existente entre ambos.

Em qualquer caso, o relatório deverá ser transmitido aos Estados Partes interessados.

2. Qualquer declaração feita ao abrigo do n.º 1 do presente artigo **deverá ser depositada pelos Estados Partes junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deverá transmitir cópias da mesma aos restantes Estados Partes**. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação do Secretário-Geral. Tal retirada não prejudica a análise de qualquer questão que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; nenhuma outra comunicação feita por qualquer Estado Parte ao abrigo do presente artigo deverá ser recebida após a recepção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, salvo se o Estado Parte interessado tiver feito uma nova declaração.

#### **Artigo 11.º** - Procedimento de inquérito

1. Um **Estado Parte no presente Protocolo pode, A QUALQUER MOMENTO, declarar que reconhece a competência do Comitê** prevista no presente artigo.

2 - Se o Comitê receber uma informação fidedigna indicando violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, de qualquer um dos direitos Econômicos, sociais e

culturais consagrados no Pacto, deverá convidar esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a submeter observações sobre a informação em questão.

3 - Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado, assim como qualquer outra informação fidedigna que lhe tenha sido disponibilizada, **o Comitê pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito** e reportar urgentemente ao Comitê sobre a matéria. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

4 - Tal inquérito deverá ser **conduzido de forma confidencial** e a cooperação do Estado Parte deverá ser solicitada em todas as etapas do procedimento.

5 - Após analisar as **conclusões do inquérito**, o Comitê deverá **transmitir as mesmas ao Estado Parte interessado**, em conjunto com quaisquer comentários e recomendações.

6 - **O Estado Parte interessado deverá, DENTRO DE SEIS MESES** após a recepção das conclusões, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, **submeter a este as suas próprias observações.**

7 - Depois de concluídos os procedimentos relativos a um inquérito levado a cabo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o Comitê pode, após consultar os Estados Partes interessados, decidir pela inclusão de um relato sumário dos resultados dos procedimentos no seu relatório anual previsto no artigo 15.º do presente Protocolo.

8 - Qualquer Estado Parte que tenha feito uma **declaração** em conformidade com o n.º 1 do presente artigo pode, **A QUALQUER MOMENTO, retirar a referida declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.**

**Artigo 12.º - Seguimento do procedimento de inquérito**

1. O Comitê pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório apresentado ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, pormenores de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido ao abrigo do artigo 11.º do presente Protocolo.

2 - **Após o termo do período de SEIS MESES** referido no n.º 6 do artigo 11.º, o Comitê pode, se necessário, **convidar o Estado Parte interessado a dar-lhe informações sobre as medidas adotadas** em resposta ao referido inquérito.

**Artigo 13.º - Medidas de proteção**

Um Estado Parte deverá tomar **todas as medidas apropriadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não são sujeitos a qualquer forma de maus-tratos ou intimidação**, em consequência das comunicações que enviam ao Comitê no âmbito do presente Protocolo.

**Artigo 14.º - Assistência e cooperação internacionais**

1. O **Comitê deverá transmitir, conforme considere apropriado e com o consentimento do Estado Parte interessado**, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes, as suas **constatações ou recomendações relativas a comunicações e inquéritos que indiquem a necessidade de aconselhamento ou assistência** técnica, bem como eventuais observações e sugestões do Estado Parte sobre tais constatações ou recomendações.

2 - O Comitê também **pode levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações** consideradas ao abrigo do presente Protocolo, que os possa ajudar a decidir, no âmbito de competência de cada um, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de contribuir para ajudar os Estados Partes a progredir na realização dos direitos reconhecidos no Pacto.

3 - **Deverá ser criado um fundo fiduciário** em conformidade com os procedimentos relevantes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as regras e regulamentos

financeiros das Nações Unidas, a fim de **prestar assistência especializada e técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte interessado, para melhorar a realização dos direitos consagrados no Pacto**, assim contribuindo para o reforço das capacidades nacionais na área dos direitos Econômicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.

4 - As disposições do presente artigo não prejudicam o dever de cada Estado Parte cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto.

#### **Artigo 15.º - Relatório anual**

O Comitê deverá incluir no seu **relatório anual um resumo das suas atividades** ao abrigo do presente Protocolo.

#### **Artigo 16.º - Divulgação e informação**

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecidos e a difundir o Pacto e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso à informação sobre as constatações e recomendações do Comitê, em especial, sobre matérias que digam respeito a esse Estado Parte e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

#### **Artigo 17.º - Assinatura, ratificação e adesão**

1. O presente Protocolo **está aberto à assinatura de qualquer Estado** que tenha assinado e ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.

2 - O presente Protocolo **está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral** das Nações Unidas.

3 - O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.

4 - A **adesão** far-se-á mediante o **depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral** das Nações Unidas.

#### **Artigo 18.º - Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo **entrará em vigor TRÊS MESES depois da data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.**

2 - Para cada Estado que ratifique ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Protocolo **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito** do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **Artigo 19.º - Emendas**

1. Qualquer **Estado Parte** pode **propor uma emenda** ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o **notifiquem sobre se concordam com a convocação** de uma reunião de Estados Partes para discussão e votação das propostas. **No caso de, no prazo de quatro meses a partir da data desta comunicação, PELO MENOS UM TERÇO dos Estados Partes se pronunciar** a favor da convocação de tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer **emenda adotada por uma maioria de DOIS TERÇOS dos Estados Partes** presentes e votantes **deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação** e, POSTERIORMENTE, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma **emenda** adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo **entra em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data de adoção da emenda.** De aí em diante, a emenda entra em vigor para qualquer Estado

*Parte no trigésimo dia seguinte ao depósito do seu respetivo instrumento de aceitação. Uma emenda será vinculativa apenas para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.*

**Artigo 20.º - Denúncia**

1. Qualquer **Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer momento**, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá **produzir efeitos seis meses depois da data de recepção** da notificação pelo Secretário-Geral.

2 - A denúncia não prejudica a continuação da aplicação das disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 2.º e 10.º ou de qualquer procedimento instaurado ao abrigo do artigo 11.º antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

**Artigo 21.º - Notificação pelo Secretário-Geral**

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá notificar todos os Estados referidos no artigo 26.º, n.º 1, do Pacto dos seguintes fatos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda introduzida nos termos do artigo 19.º;
- c) Qualquer denúncia nos termos do artigo 20.º

**Artigo 22.º - Línguas oficiais**

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, deverá ser depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26.º do Pacto.